



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

DECISÃO

Processo Digital nº: 1018226-66.2026.8.26.0053
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Suspensão
Impetrante: Cpp - Centro do Professorado Paulista
Impetrado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Henrique Masseroni Mayer

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA (CPP) em face de ato do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A impetrante questiona a legalidade da Resolução SEDUC nº 19/2026, que impõe aos docentes temporários (Categoria "O") a obrigatoriedade de participação em novo processo seletivo simplificado para a continuidade do exercício do magistério no ano letivo de 2026, ignorando a aprovação prévia e o cadastro de reserva vigente do certame de 2025. Sustenta a violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 estabelece apenas o interstício temporal como condição para nova contratação. Trouxe documentos (fls. 23/319).

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação da Fazenda Pública, que defendeu a inadequação da via eleita e o risco de desorganização da rede escolar (fls. 366/386). O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial da medida (fls. 399/412).

É a síntese necessária. Fundamento e decidido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso em tela, a relevância do fundamento jurídico revela-se na aparente extrapolação do poder regulamentar pela Administração. A Lei Complementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

Estadual nº 1.093/2009, que rege as contratações temporárias, não condiciona o reingresso do docente aprovado em certame válido à reiteração de provas seletivas dentro do mesmo ciclo de validade, exigindo-se apenas o decurso do prazo de quarentena.

No ponto, a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, o que veda ao administrador, por meio de ato administrativo infralegal, inovar na ordem jurídica para criar restrições ou exigências não previstas na lei de regência. Conforme reiterado pela jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, a imposição de barreiras burocráticas ou novos certames para quem já preencheu os requisitos legais configura excesso do poder regulamentar, uma vez que a Resolução deve apenas dar fiel execução à lei, e não contrariá-la ou restringir direitos por ela assegurados. Em apoio:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA NO "VESTIBULINHO" PARA CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE DA ETEC DO ANO 2020 E QUE JÁ CURSOU O 1º ANO DO ENSINO MÉDIO REGULAR NO ANO ANTERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA COM BASE NO ARTIGO 3º, § 1, DA PORTARIA CEETEPS-GDS Nº 2 .718, DE 14.10.2019. Inadmissibilidade . Prevalência do direito fundamental à educação (artigos. 205 e s. da CF). Norma infralegal que não pode criar restrição sem amparo constitucional ou legal . Impetrante que preencheu os requisitos necessários para matricular-se no curso técnico para o qual foi aprovada (conclusão do Ensino Fundamental e boa classificação no "vestibulinho" da ETEC. Segurança concedida em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO .

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10072537320208260114 SP 1007253-73.2020.8.26 .0114, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 14/02/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022)

Ademais, a imposição de um novo processo seletivo para docentes já aprovados e habilitados em certame anterior vigente pode configurar evidente retrocesso na vida profissional e funcional do educador. Ainda que em cognição sumária, tal conduta administrativa aparenta carecer de base legal e afronta a segurança jurídica, já que dificultam a continuidade do percurso profissional sem amparo em lei formal. Entendo que a criação de obstáculos artificiais, sob o pretexto de reorganização, não pode servir de fundamento para anular a validade de uma aprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

prévia em concurso, ainda que simplificado – caso dos temporários.

Não é só.

Sob a ótica da interpretação normativa, os atos administrativos que impõem sanções ou restrições de direitos devem ser interpretados restritivamente. A Administração não possui discricionariedade para afastar a aplicação literal da norma em prejuízo do administrado. Se a lei prevê apenas o interstício temporal como condição para a nova contratação, não caberia à Secretaria da Educação criar condição suspensiva adicional, sob pena de nulidade do ato por vício de legalidade – pelo menos nesta análise perfunctória. Os docentes representados já submeteram sua capacidade técnica ao escrutínio público quando da aprovação no PSS de 2025, e exigir a reiteração de tal prova de aptidão em curto espaço de tempo assemelha violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

O risco de dano é igualmente manifesto, pois o impedimento de contratação priva os profissionais de sua fonte de subsistência e compromete a continuidade do serviço público essencial de educação. Contudo, deve-se considerar o risco de dano reverso apontado pela Fazenda Pública quanto à estabilidade do calendário escolar já iniciado. Como o processo de atribuição inicial de aulas para 2026 já se encerrou, a desconstituição imediata das escolhas feitas por terceiros de boa-fé causaria severa instabilidade no sistema – o que não se pode admitir, ainda mais no caso de análise passageira.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender os efeitos da Resolução SEDUC nº 19/2026 no que tange à exigência de participação em novo PSS para os docentes já aprovados no PSS 2025. Determino que a autoridade impetrada permita que os representados pela impetrante, respeitado o interstício legal de 40 dias, participem das sessões de atribuição de aulas remanescentes, substituições e projetos da pasta ao longo do ano de 2026, independentemente de novo certame. Esta decisão não autoriza a anulação de atribuições de aulas já consolidadas até a presente data.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Fazenda Pública (PGE/SP) para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

Sem prejuízo, certifique a serventia a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1007084-65.2026.8.26.0053 e apense estes autos àquele para julgamento conjunto.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 01 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA